



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PARECER Nº 001.22.03/2021 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 07046/2018-0 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR, alicerçada nos ditames do Art. 204, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa, por intermédio do seu Relator, o Vereador Marley Macedo Ribne, estudando com cuidado e a máxima atenção o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DIEGO GONDIM FEITOSA, EX-PREFEITO DESTA EDILIDADE MUNICIPAL - PCG Nº 14202/2019-8, (Processo Eletrônico), DE LAVRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE, QUE OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ACIMA - PARECER PRÉVIO N.º 00340/2023.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de análise de contas de governo referente ao ano 2018, deste município de Missão Velha, Estado do Ceará, sob a responsabilidade do ex-prefeito DIEGO GONDIM FEITOS.

Em 16 de janeiro do corrente ano de 2024, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará enviou à essa casa do povo Ofício nº 72/2024/SSP com notificação da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 340/2023.

O Ministério Público de Contas opinou, através do parecer nº 0113/2022 /MPC-TCE/CE, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

No voto do eminente relator da corte de contas, o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima asseverou:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O processo de prestação de contas referente ao ano de 2018 foi encaminhado à Câmara Municipal em 25 de janeiro de 2019, dentro do prazo regulamentar.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 451 de 21/06/2018 foi encaminhada ao Tribunal de contas dentro do prazo previsto em cumprimento ao art. 4º da IN nº 03/2000/TCM-CE.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

A Lei orçamentaria anual nº 472 de 21/12/2018 foi protocolada em 11/01/2019 junto ao tribunal de contas em **descumprimento ao prazo do art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará e do Art. 5º, § 1º da IN nº 03/2000 TCE/CE**, pelo que recomendou à Prefeitura de Missão Velha (CE) que encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano.

As programações financeiras e cronograma de execução mensal de desembolso foram encaminhados dentro do prazo estipulado pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

No decorrer do ano de 2018, abriu o montante em créditos adicionais suplementares de R\$ 55.427.245,78 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e vinte e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações.

Os Decretos Municipais nº 34/2018, 35/2018 e 36/2018 da Prefeitura Municipal de Missão Velha acostados aos autos demonstram que foram abertos R\$ 5.901.015,72 (cinco milhões novecentos e um mil quinze reais e setenta e dois centavos) em créditos adicionais **sem a indicação dos recursos correspondentes, em afronta ao art. 167, inciso V, in fine, da CF/8813, além do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/196414.**

Pelo que o relator opinou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas de governo, considerando-as irregulares, e por recomendar à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que, ao abrir créditos adicionais suplementares e especiais, atente para a indicação e existência de recursos disponíveis, em nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou, ainda, divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, no que tange ao valor total das anulações e da fonte de recursos “excesso de arrecadação”

Assim a divergência entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes contas.

Assim, asseverou o relator: *"Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), Processo nº 32202/2018-3 (Parecer Prévio nº 00071/2021),*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), todos de minha relatoria."

Diante do exposto, recomendo à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades.

4. DA DÍVIDA ATIVA

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R\$ 4.756.516,78 (quatro milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo **sido arrecadados R\$ 5.636,90 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) em 2018, persistindo R\$ 4.746.668,61 (quatro milhões setecentos e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2018,** totaliza um saldo de R\$ 5.329.907,15 (cinco milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e sete reais e quinze centavos) ao final do exercício.

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário. Consequentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem recomendar à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa.

Ao arremate, o relator do processo de julgamento de contas e governo relatou que:

"Considerando que a não indicação nas notas explicativas do montante da dívida ativa no final do exercício não é bastante para desaprovar as presentes contas – entendimento o qual me filio baseado em julgados do Pleno do TCE/CE, a exemplo do Processo nº 06942/2018-1 (Parecer Prévio nº 00055/2021) e do Processo nº 32681/2018-8 (Parecer Prévio nº 00149/2022), ambos de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

*minha relatoria, e do Processo nº 12755/2018-0, de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa –, **recomendo à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que indique em notas explicativas o saldo da dívida ativa no final do exercício financeiro, bem como a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, em atendimento ao art. 5º, §5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015).***

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Missão Velha, no exercício de 2018, atingiu o montante de R\$ 81.918.278,71 (oitenta e um milhões novecentos e dezoito mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal, que divergiram dos do Balanço Geral (R\$ 81.907.229,77).

De fato, **a divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrados no Sistema de Informações Municipais e nos documentos fiscais e demonstrativos contábeis é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas e recomendação à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM.** Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 11395/2018-1 (Parecer Prévio nº 000130/2021) e Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), ambos de minha relatoria

6. DOS LIMITES LEGAIS

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

O município de Missão Velha aplicou no exercício de 2018 a importância de R\$ 13.072.517,78 (treze milhões setenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), que **corresponde a 34,5% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, cumprindo o**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.

O ex-Prefeito de Missão Velha (CE) não enviou o quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 5º, inciso X, da IN TCM nº 02/2013.

Além do mais, o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o art. 5º, §2º da IN TCM nº 02/2013 – que determina que o Anexo nº 2 (quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino) seja acompanhado de relação que identifique, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

Em consequência, recomendou-se à Prefeitura do município de Missão Velha (CE) que encaminhe relação que identifique, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente, junto ao quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 5º, §2º da IN TCM nº 02/2013.

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de R\$ 5.896.509,72 (cinco milhões oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a 16,41% das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 52,21% da RCL e 1,97% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício sob exame.

6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal. O valor efetivamente repassado para a Câmara Municipal de Missão Velha (CE) pela Prefeitura Municipal foi conforme o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/8823 - a saber: até o dia 20 de cada mês.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Diretoria do TCE/CE verificou que o Município de Missão Velha (CE) não contraiu operações de crédito no exercício de 2018.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Diretoria do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal.

7.3 DA PREVIDÊNCIA

O repasse do Poder Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Diretoria de Contas de Governo /TCE-CE, feitos de forma integral, o que não ocorreu com os repasses do Poder Executivo.

O conselheiro EDILBERTO PONTES asseverou que:

Deixar de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária é, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo, exceto se houver Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – ocasião em que o Pleno deste Tribunal, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019)26, c/c o art. 23 da LINDB27, deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo do respectivo município.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Finalizou que "*considerando a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constante dos autos, deixo de considerar o ato do Sr. Diego Gondim Feitosa, ex-Prefeito Municipal de Missão Velha (CE), **que não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo**, e recomendo à Prefeitura Municipal de Missão Velha (CE) que repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.*"

7.5 DOS RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício de 2018, a dívida fluante relacionada aos restos a pagar representou 6,08% da RCL. Além do mais, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2018 para 2019 (R\$ 4.988.007,59) o montante de restos a pagar não processados inscritos no exercício R\$53.100,37 (cinquenta e três mil cem reais e trinta e sete centavos) e a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2017 (R\$ 8.777.397,60), constatou-se a suficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao comparar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou divergências entre os valores informados:

- a) quanto à receita realizada no Balanço Orçamentário (R\$ 84.075.315,05) e no Balanço Financeiro (R\$ 84.076.976,19);
- b) da variação das disponibilidades de caixa registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 5.683.214,69) e na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 3.546.721,87).

O Balanço Orçamentário evidenciou um superávit orçamentário de R\$ 5.215.100,51 (cinco milhões duzentos e quinze mil cem reais e cinquenta e um centavos), dado o montante da despesa realizada ter sido inferior ao da receita arrecadada.

O Balanço Financeiro demonstrou uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo em 31/12/2018 no valor de R\$ 8.777.397,60 (oito milhões setecentos e setenta e sete mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou déficit financeiro de R\$ 727.836,60 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Missão Velha apresentou um déficit na ordem de R\$ 5.270.681,88 (cinco milhões duzentos e setenta mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou uma divergência entre os valores de caixa e equivalente de caixa inicial do exercício atual registrados na DFC (R\$ 5.230.675,73) dos registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial (R\$ 3.094.182,91).

Finalizando o voto, eminente Conselheiro Relator Edilberto Pontes concluiu que:

Considerando que foi constatada falha grave o bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas de governo pela Câmara Municipal, qual seja a abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, em afronta ao art. 167, inciso V, in fine, da CF/88, além do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;

Considerando que o Pleno do TCE/CE, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE e com base no art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição para o novo entendimento (e que, conseqüentemente, somente ao examinar as contas de governo relativas ao exercício de 2019, tais situações ensejarão a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas), o que se amolda ao item 7.4, a saber: não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária;

Considerando que foram identificadas falhas outras que ensejam a emissão de ressalvas:

(INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO) Atraso no envio da LOA ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

Rua Padre Cícero, s/nº. – Bairro Centro – Missão Velha – CE CEP 63200-000

Fone/Fax: (88) 3542-1116/ E-mail: camaramissaovelha@gmail.com

Site: www.camaramissaovelha.ce.gov.br



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

(CRÉDITOS ADICIONAIS) Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM;

(DÍVIDA ATIVA) Ineficiência da arrecadação do saldo da dívida ativa; Ausência de indicação em notas explicativas do montante da dívida ativa no final do exercício, descumprindo a IN TCM/CE nº 02/2013;

(RECEITA CORRENTE LÍQUIDA) Divergência entre os valores da RCL registrados no SIM e nos documentos fiscais e demonstrativos contábeis;

(DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO) Divergência entre os gastos com educação registrados no SIM documentação mensal e no SIM balancete;

Não envio do quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;

Não envio da relação dos convênios creditados no exercício;

(DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) Divergência entre os gastos com saúde registrados no SIM documentação mensal e no SIM balancete;

(DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) Divergência entre os valores da despesa total com pessoal do Poder Executivo registrados no RGF e no SIM;

(DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) Divergência entre os valores informados quanto à receita realizada no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro;

Divergência entre os valores informados da variação das disponibilidades de caixa registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa;

Divergência entre os valores de caixa e equivalente de caixa inicial do exercício atual registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa dos registrados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

Pelo todo o exposto, **VOTOU** o eminente Conselheiro Relator para **"emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Missão Velha (CE) pela desaprovação das contas de governo do município, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Diego Gondim Feitosa, considerando-as irregulares"**, pela abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, em afronta ao art. 167, inciso V, in fine, da CF/88, além do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, o parecer prévio 340/2023, restou APROVADO COM RESSALVAS, as contas de governo referente à 2018, de responsabilidade do Sr. Diego Gondim Feitosa, por maioria de votos, vencidos o relator – Cons. Edilberto Pontes e a Cons. Soraya Victor, que votaram pela desaprovação das contas.

Devidamente citado em 27/01/2024, o Sr. Diego Gondim Feitosa apresentou manifestação em que apresento breve síntese abaixo:

"O peticionante esclareceu que análise feita pelo TCE é estritamente técnica, pelo que recomendou a aprovação das contas de governo referente à 2018, pelo que requereu que fosse declarada aprovadas as contas de governo de missão velha, no exercício de 2018."

Eis o relatório da análise perfunctória do presente processo administrativo.

Passo a **VOTAR (RELATOR)**.

Sem maiores delongas, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) - Edilberto Carlos Pontes Lima em sua integralidade pelo que passará a fazer parte do meu voto, pelo que encaminho pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Missão Velha, Estado do Ceará referente ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade do Sr. **DIEGO GONDIM FEITOSA**.

Pelas conclusões

O presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor, vereador MARLEY MACEDO RIVEIRO DE OLIVEIRA, em análise ao parecer emitido pelo Vereador relator acima, acompanhou integralmente o voto do relator e o membro da comissão o Sr. Juarez Darlan Landim Barros, que opinou pela ratificação do Parecer Prévio 340/2023, que sugere a **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Missão Velha, Estado do Ceará referente ao exercício financeiro de 2018, assim decide a Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor **DECIDE POR MAIORIA DE VOTOS**, pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Missão Velha, Estado do Ceará referente ao **exercício financeiro de 2018** de responsabilidade do Sr. **DIEGO GONDIM FEITOSA**, e, para isso, apresenta ao

Rua Padre Cicero, s/nº. – Bairro Centro – Missão Velha – CE CEP 63200-000

Fone/Fax: (88) 3542-1116/ E-mail: camaramissaovelha@gmail.com

Site: www.camaramissaovelha.ce.gov.br



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73**

Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo OU SEJA, PELA **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM DISCUSSÃO NO PLENÁRIO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

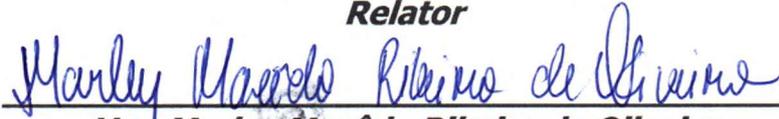
É o **PARECER**, Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, em, 14 de fevereiro de 2024.



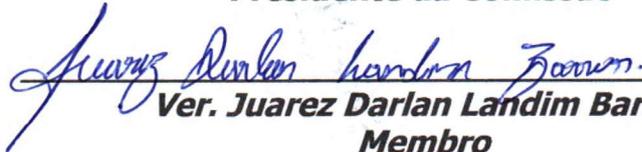
Ver. Francisco Edmilson de Figueiredo

Relator



Ver. Marley Macêdo Ribeiro de Oliveira

Presidente da Comissão



Ver. Juarez Darlan Landim Barros

Membro

